



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.448 - SP (2010/0182047-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA VICENCONI GIACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

1. O acórdão embargado examinou apenas a incidência, no caso concreto, do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com sua a redação original dada pela MP 2.180-35/01, não se referindo ao novo texto conferido pela Lei 11.960/09.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios das ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (Recurso Especial n.º 1.086.944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

3. Afasta-se a multa do artigo 538 do CPC quando não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.448 - SP (2010/0182047-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA VICENCONI GIACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - PROFESSOR - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 977/05 - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CABIMENTO - VANTAGEM DE CARÁTER GERAL E DEVIDA TAMBÉM AOS SERVIDORES EM INATIVIDADE - JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO (e-STJ fl. 426).

Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa (e-STJ fl. 441).

A Fazenda do Estado de São Paulo alega como violados os arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Argumenta que "não se trata de dívida consolidada, nada impede que o legislador altere o critério de apuração mensal dos juros e correção monetária, aspectos esses meramente subsidiários que decorrem de condenação processual" (e-STJ fl. 448).

Requer a aplicação imediata da nova regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil-CPC.

Contrarrazões ofertadas às e-STJ fls. 464-474.

Admitido o especial, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.448 - SP (2010/0182047-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

1. O acórdão embargado examinou apenas a incidência, no caso concreto, do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com sua a redação original dada pela MP 2.180-35/01, não se referindo ao novo texto conferido pela Lei 11.960/09.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios das ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (Recurso Especial n.º 1.086.944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

3. Afasta-se a multa do artigo 538 do CPC quando não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Fazenda do Estado de São Paulo requer a aplicação imediata da nova regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Observa-se que o Tribunal de origem decidiu a respeito da incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sob a edição da MP 2.180-35/2001, nos seguintes termos: "Como a demanda foi proposta em 18/01/2008 (fls. 01), são cabíveis juros de 6% ao ano nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/01, que acrescentou o artigo 1º F à Lei Federal nº 9.494/97" (e-STJ fl. 430).

A nova redação conferida ao citado artigo pela Lei 11.960/09 não foi, nem poderia ter sido, examinada pelo decisório atacado dado que o novo dispositivo foi editado após o julgamento do feito em segunda instância. Assim, por tratar-se de disposição nova, não abrangida pelo referido julgado, não pode ser aqui examinada.

Além disso, este STJ, em diversas oportunidades, concluiu não se aplicar o direito superveniente no âmbito de recurso especial, como se observa dos seguintes precedentes que colaciono:

TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.

1. O recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada na medida em que deixou de observar as formalidades legais e regimentais, máxime no que respeita ao indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

2. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência da eg. Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, **não podendo ser julgada a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. (AgRg no REsp 1052626/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 29/04/2009).

3. Deve ser afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, quando não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 961.774/, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 04.08.09 - sem destaque no original).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 796.064/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.11.2008), acabou por superar a orientação de que não seria aplicável o § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 quando houvesse a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo. Isso, porque não se revela isonômico o entendimento jurisprudencial que privilegia a situação do contribuinte que pleiteia compensação em virtude de recolhimento regular de tributo efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, enquanto agrava a situação dos sujeitos passivos que, por equívoco próprio ou do Fisco, efetuam pagamento irregular do tributo em razão da inexistência de respaldo legal ou quando nem sequer ocorrente o fato jurídico ensejador da tributação. Registrou-se, ainda, que, mesmo na hipótese em que declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, o contribuinte pode optar pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou pela repetição do indébito (sem restrições, salvo as de ordem processual).

2. Também a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no REsp 998.419/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.5.2009), proclamou que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, **não podendo ser julgada a causa, em sede de recurso especial, à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo**, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

3. Nos presentes autos, embora a ação tenha sido ajuizada em novembro de 1995, quando já estava em vigor o § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, em nenhum momento da petição inicial a parte autora pleiteou a inaplicabilidade do limite à compensação previsto no referido parágrafo. A discussão da matéria, portanto, foi alcançada pela preclusão, na medida em que a questão deveria ter sido arguida na petição inicial da ação. Convém ressaltar, todavia, que, independentemente do resultado desta ação, a autora não estará impedida de observar a Lei 11.941/2009, quando for realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, porquanto a lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 504.001/BA, Rel. Min. Denise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda, Primeira Turma, DJe de 02.02.2010 - sem destaque no original)

Assim, correto o Tribunal Estadual, ao aplicar à hipótese o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, entendimento, inclusive, confirmado no Recurso Especial nº 1.086.944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, assim resumido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 04.05.2009).

Por fim, deve ser afastada a multa do artigo 538 do CPC, pois não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, nos termos da Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial, para que seja afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0182047-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.217.448 / SP

Números Origem: 1016922008 9030045 994092967417

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA VICENCONI GIACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.